



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 26 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.261

Recurso nº: 100.194 - IRPJ - EX. DE 1985

Recorrente: PRONTO SOCORRO SÃO JOÃO LTDA.

Recorrido: DRF EM CAMPOS (RJ)

IRPJ - ANOS-BASE DE 1984/1987

(a) - Aumento de Capital sem Comprovação da Entrega de Numerário: ainda que o sócio logre provar a origem do numerário, mesmo assim não está dispensado da obrigatoriedade de demonstrar a efetiva entrega à empresa por repasse de empréstimo bancário, pena de caracterização da omissão de receita.

(b) - Omissão de Receita: caracteriza omissão de receita de correção monetária procedimento do contribuinte lançando à conta de despesas determinados gastos na aquisição de bens por sua natureza ativáveis, mas, em tal caso, é de se deferir, por coerência, a depreciação na forma da lei, para o primeiro período subsequente ao ilícito.

(c) - Dedutibilidade Fiscal: a dedutibilidade de gastos operacionais subordina-se à manutenção dos devidos comprovantes que legitimem a pertinência da despesa ao objeto social da empresa e atividade explorada.

(d) - Ativo Oculto: comprovado pela Fiscalização a existência de determinados bens do ativo não regularmente escriturados, salvo sólida prova e contrário, a acusação deve se voltar para o ano-base em que o levantamento específico se operou e não para o ano-base anterior.

Recurso parcialmente provido.

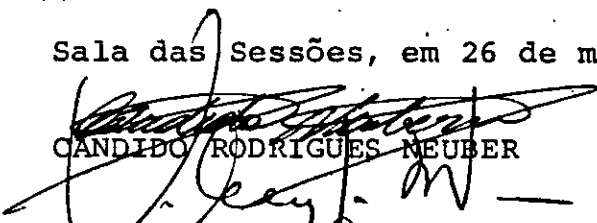
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

v.v.

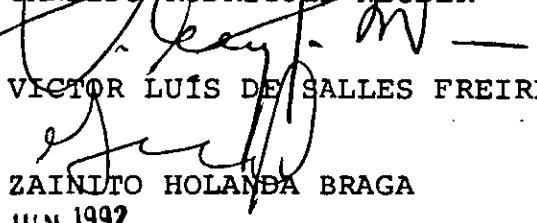
recurso interposto por PRONTO SOCORRO SÃO JOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 284.572,00, no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 25 JUN 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725/000.689/89-65

RECURSO Nº: 100.194

ACORDÃO Nº: 103-12.261

RECORRENTE: PRONTO SOCORRO SÃO JOÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls. 88/91 julgou procedente o lançamento vestibular, encontrando-se o veredicto assim ementado:

"IRPJ - Exercícios de 1985 a 1988 - Omissão de Receita: Mantém-se o lançamento quando comprovada omissão de receita operacional proveniente de aumento de capital em moeda corrente sem comprovação do efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa, bem como a origem apresentada pela defesa não induz ao convencimento da legitimidade da operação.

ATIVO PERMANENTE ESCRITURADO COMO DESPESA - CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. Glosa-se as despesas que por sua natureza deveriam ser ativadas, acarretando também lançamento por omissão de receita de correção monetária, bem como das distorções no saldo final de correção monetária.

ATIVO OCULTO - Procede a exigência por omissão de bens permanentes sem contrapartida na contabilidade com conseqüente tributação da correção monetária do bem adquirido e não ativado.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Na apuração do resultado do exercício, somente são dedutíveis os dispêndios efetivamente comprovados e que guardem estrita conexão com a atividade explorada."

No seu apelo a este Conselho, volvendo para cada uma das matérias que compõe o lançamento vestibular, deixa a

Acórdão nº 103-12.261

autuada assente:

(a) - no tocante aos aumentos de capital que, no curso do procedimento, teria ficado demonstrado a origem do recurso, apenas sendo de se ressaltar "a existência de um excedente ínfimo em cada tomada de recursos" e, mais, que não podendo a empresa atender aos seus compromissos, os sócios assim o proveram pelos referidos repasses dos empréstimos, subsequentemente convertidos em aumento de capital;

(b) - no tocante às glosas de despesas, "porque não foram ativadas, mas referentemente a aquisição de material de construção, escrituradas equivocadamente como despesas", manifesta sua concordância às parcelas de Cr\$ 18.023.734 (1984) e Cr\$ 60.000.000 (1985), para a seguir refutar que a Nota Fiscal nº 2735, escriturada sob a rubrica "material de consumo" pudesse ser objeto de glosa já que consumida regularmente e finalmente indicar que a parcela de Cr\$ 475.802,35, igualmente glosada sob fundamento de "falta de comprovação documental" há que ser aceita na medida em que o contribuinte logrou provar lote mais fundamental de despesas compulsadas pela Fiscalização;

(c) - no tocante à acusação de ativo oculto, que os bens relacionados no Termo de Verificação de 16/06/89 como regularmente não refletidos em sua contabilidade, se reportam a "equipamentos adquiridos quando da constituição", encontrando-se a autuada desobrigada de sua comprovação, haja vista que "quanto à guarda dos documentos o prazo é de cinco anos conforme a legislação pertinente, razão pela qual não poderia ser exigida para servir de prova documental";

(d) - no tocante aos "outros itens da autuação", "tem-se como inadmissível a exigência do crédito tributário por decorrência de omissão de receita de correção monetária; redução do saldo credor da correção monetária, deduções e adições na peça basilar, isto porque o recorrente demonstrou exaustivamente desde o ba

Acórdão nº 103-12.261

lanço de abertura, com a correção do balanço, acompanhado dos respectivos "mapas", com ingressos dos valores de material de construção antes contabilizados como despesas e revertidos a categoria do ativo permanente", "todos ignorados pela ilustre autoridade julgadora".

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.261

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão anota este Relator que a decisão monocrática, a excessão de pequeno desacerto, se houve com a necessária prudência no exame dos diversos itens que compuseram a matéria tributável do lançamento vestibular, de tal sorte que, por seus jurídicos fundamentos, na parte mais substancial, merece ser confirmada.

Em verdade, no que pertine aos aumentos de capital questionados, ainda que se pudesse vislumbrar uma certa contemporaneidade entre a tomada do empréstimo pelo sócio e a integralização do aumento, a verdade é que, no fundo, os autos não tem comprovação satisfatória do seu respectivo repasse à empresa, de sorte que, quando muito, os valores tomados aos bancos teriam em verdade sido desfrutados por eles e não pela pessoa jurídica atuada.

Quanto à glosa de certas despesas, não fora a concórdância parcial da atuada a certos valores, o questionamento da debitabilidade da nota fiscal nº 2375 é frágil na ausência da apresentação do efeito, até porque, ao reverso do que ela pretende, a denominação social da empresa vendedora induz ao fato de que a aquisição se reporta a produtos que, normalmente vendidos por uma distribuidora de produtos cirúrgicos, deveriam ir ter ao ativo da empresa.

A insuficiência da receita de correção monetária é o corolário obrigatório de certos dispêndios terem sido considerados como despesas operacionais, ao invés de ativados no expresse reconhecimento do contribuinte.

De resto, bastante feliz foi a decisão monocrática, ao deixar explícito neste particular:



Acórdão nº 103-12.261

"Intimada a detalhar os bens do ativo imobilizado, a tende com a declaração de fls. 28, que não refletia a verdade, conforme o termo de verificação de fls. 29. Verifica-se que a posição patrimonial apresentada pela empresa, no balanço de abertura em 01.0 .84 não espelha o real valor patrimonial naquela data."

No que pertine finalmente à arguição de ativo oculto, embora tivesse indicado a autuada aquisição dos bens em período já sob regime de decadência, de tal sorte que não poderia exibir os documentos aptos a justificar seu posicionamento, a verdade é que nenhuma prova produziu, no sentido de identificar os bens dados como adquiridos irregularmente aos constantes do balanço de abertura. Não obstante isto não me parece se possa consagrar o lançamento reportando a suposta irregularidade ao ano-base de 1987. Isto porque, segundo se infere do Termo de Verificação de fls. 29, o "levantamento físico sumário dos bens integrantes do Ativo Permanente" foi feito em 16 de junho de 1989, quando se notou uma discrepância a ponto de a Fiscalização ali deixar assente que restaram sem comprovação determinados bens no importe de Cz\$ 256.000,00. No mínimo, sob pena de dever reportar a aquisição ao ano-base em que a contagem física do inventário se fez, deveria a Fiscalização ter trazido ao bojo dos autos elemento mais substancial de prova da compra no ano-base pretendido ou então reportar a acusação para o ano-base de 1989. O crédito tributário, no ano-base enfocado, não merece prosperar, havendo assim que se excluir as parcelas de Cz\$ 256.000,00 e Cz\$ 28.572,00 no ano-base de 1987, já que esta segunda é decorrência do cancelamento da maior.

Deferida a depreciação e expurgado o lançamento da parcela supra apontada, no mais nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de maio de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR